

# Julgamento de Impugnação 5/2025

## Informações Básicas

<b>Número do artefato</b>	<b>UASG</b>	<b>Editado por</b>	<b>Atualizado em</b>
5/2025	389347-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RR	JOSE WLCLEBER LEAL CASTRO	17/03/2025 15:38 (v 1.0)
<b>Status</b>	ASSINADO		

## Outras informações

<b>Categoria</b>	<b>Número da Contratação</b>	<b>Processo Administrativo</b>
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados /Serviço não-continuado		SEI nº 00249.000202 /2025-13

## 1. I. DA INICIAL

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na realização de eventos, fornecimento de buffet e prestação de serviços correlatos, apresentado pela empresa E.A DE B DA CONCEICAO LTDA, inscrita no CNPJ: 57.875.844/0001-01, situada à Av. Rui Baraúna, 643 - Caranã, Boa Vista/RR, recebido por meio de e-mail eletrônico em 14 de março de 2025.

## 2. II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 164, da Lei 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a data de abertura do certame é 27/03/2025 e o Pedido de Impugnação foi protocolado em 14/03/2025, é oportuno afirmar que a interposição de impugnação ao Edital formulado pela empresa, referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2025, é tempestivo.

## 3. III. ALEGAÇÕES

A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, conforme argumentos expostos, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

"[...]"

### 1. DA IRREGULARIDADE NA AGRUPAÇÃO DOS ITENS

O edital em questão apresenta uma forma de agrupamento de itens que compromete a competitividade e fere os princípios da isonomia e da ampla concorrência. Especificamente, foram incluídos no mesmo grupo itens de natureza distinta, como LOCAÇÃO DE MESA BISTRÔ e SERVIÇO DE FOTOGRAFIA, que possuem requisitos técnicos, fornecedores e mercados distintos.

Tal prática infringe os princípios da legalidade, economicidade e vantajosidade previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 11, 12 e 14 da Lei nº 14.133/2021.

## 2. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A forma de agrupamento adotada no edital restringe a participação de empresas especializadas em cada segmento, violando os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme prevê o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e os artigos 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada quanto à necessidade de separação de itens heterogêneos para garantir a competitividade. Destacam-se os seguintes acórdãos:

- Acórdão TCU 1.214/2013 - Plenário: Determina que a aglutinação indevida de itens distintos prejudica a isonomia e a competição no certame.
- Acórdão TCU 2.692/2015 - Plenário: Reitera que a exigência de fornecimento conjunto de produtos não relacionados tecnicamente restringe indevidamente a concorrência.
- Acórdão TCU 3.302/2017 - Plenário: Estabelece que o agrupamento de itens deve respeitar a natureza dos produtos e serviços licitados, garantindo a competição justa entre os participantes.

Assim, fica evidente que o atual agrupamento fere tanto a legislação vigente quanto a jurisprudência consolidada, sendo passível de correção.

[...]"

## 4. IV. DOS PEDIDOS

A impugnante, E.A DE B DA CONCEICAO LTDA, inscrita no CNPJ: 57.875.844/0001-01, em seu Pedido de Impugnação ao Edital do PE nº 90001/2025, requer o que se segue:

"[...]"

### 3. DO PEDIDO DE READEQUAÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, requer-se a revisão do edital para a separação dos itens por especialidade, garantindo que cada segmento possa ser licitado de forma independente. Tal medida assegura:

- Maior competência entre fornecedores especializados;
- Maior economicidade para a administração pública;
- Observância dos princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade;
- Adequação do edital às normativas legais e jurisprudenciais.

[...]"

## 5. V. DA ANÁLISE

Primeiramente, é válido destacar que o parcelamento da licitação por lote/grupo é pertinente, válido, bem como consolidado pelas atuais normativas legais. O Tribunal de Contas da União - TCU explicita que: "o objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado **desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso**". Ademais, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos preconiza o exposto, conforme se segue:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

**b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

**I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes/grupo;**

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

**I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;**

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

[...]

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

**II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

[...]

O Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula 247, também ratifica que é possível a licitação por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, senão vejamos:

**SÚMULA Nº 247 - TCU**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em análise à impugnação de edital, verifica-se o seguinte fundamento pela empresa:

O edital em questão apresenta uma forma de agrupamento de itens que compromete a competitividade e fere os princípios da isonomia e da ampla concorrência. Especificamente, foram incluídos no mesmo grupo itens de natureza distinta, como **LOCAÇÃO DE MESA BISTRÔ e SERVIÇO DE FOTOGRAFIA**, que possuem requisitos técnicos, fornecedores e mercados distintos [...]

No entanto, vê-se que não procede, pelos seguintes fatos:

1. Os itens em questão **fazem parte da mesma natureza**, conforme é possível se observar a natureza do grupo pelo correspondente CNAE 8230-0/01: Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, não restringindo a competitividade da licitação.

Em pesquisa ao site do IBGE, há nota explicativa acerca do CNAE acima, conforme se segue:

**Notas Explicativas:****Esta subclasse compreende:**

- as atividades de organização e promoção de feiras, leilões, congressos, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, incluindo ou não o fornecimento de pessoal para operar a infraestrutura dos lugares onde ocorrem esses eventos;
- a gestão de espaço para exposição para uso de terceiros;
- a organização de festas e eventos, familiares ou não, inclusive festas de formaturas.

Acesso dia 17/03/2025, às 11h32, por meio do link: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8230001&view=subclasse>

2. A locação da mesa bistrô, conforme indicado pela área técnica, tem como finalidade funcionar como um púlpito para os palestrantes durante suas apresentações. Portanto, está diretamente vinculada à natureza do objeto - Eventos, assim como o serviço de fotografia, que também integra as atividades relacionadas à realização do evento.

3. Outrossim, a licitação para a contratação dos itens no grupo I - Eventos se justifica pela necessidade de preservar a integridade qualitativa, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem como em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Somado a isso, a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo do fornecimento, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores neste caso, demonstra-se técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e, principalmente, assegurar não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

Por fim, a licitação por grupo de forma diferente da prevista no edital poderá implicar descontinuidade da padronização e perda de economia de escala, tendo em vista que quanto mais forem os itens da mesma natureza (**eventos**) licitados em conjunto, maior serão as possibilidades de desconto por parte do licitante arrematante. Por isso, a distribuição do itens no grupo I - Eventos é possível, pois foi observando o caráter de interdependência entre os itens, os quais são da mesma natureza, não prejudicando a competitividade, tendo em vista que são comuns às empresas do mesmo ramo de atividade.

Desse modo, não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos.

## 6. VI. DA DECISÃO

Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa **E.A DE B DA CONCEICAO LTDA, inscrita no CNPJ: 57.875.844/0001-01**, situada à Av. Rui Baraúna, 643 - Caraná, Boa Vista/RR, o Pregoeiro/Agente de Contratação do Coren/RR, com base nos fundamentos acima expostos, resolve **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico - SRP 90001/2025 e seus anexos.

## 7. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**JOSE WLCLEBER LEAL CASTRO**

Pregoeiro



Assinou eletronicamente em 17/03/2025 às 15:38:38.

